



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.000334/00-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102- 00436 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEMONSTRAÇÃO.

Homologa-se a compensação pleiteada até o limite do crédito, representado pelo saldo negativo do IRPJ efetivamente demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 265.606,44, homologando-se as compensações até este limite, nos termos do voto do relator

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, Leonardo de Andrade Couto e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de fl. 01 no valor original de R\$ 556.317,72 obtido fundamentalmente a partir do saldo negativo do IRPJ apurado nos anos calendário de 1998 e 1999. Esse suposto crédito, por sua vez, serviu de base a diversos pedidos de compensação acostados aos autos.

Na análise do feito, a Unidade Local da Receita Federal do Brasil emitiu o Despacho Decisório DRF/Seort/GUA nº 165/2005 (fls. 362/364) indeferindo a solicitação por entender que os saldos negativos do IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 1999 foram obtidos a partir da dedução do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras sem a apropriação correta das respectivas receitas.

Cientificado (fl. 369), o sujeito passivo apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 370/400) alegando em síntese que:

- No ano-calendário de 1998, a empresa se encontrava em fase pré-operacional. Nessas condições, conforme entendimento manifestado por conceituada empresa de auditoria, as receitas financeiras devem integrar o resultado apenas no que tange à parcela que exceder os gastos e despesas registradas na conta de ativo diferido.

- Em relação ao ano-calendário de 1999, houve equívoco no preenchimento da DIPJ com registro a menor das receitas financeiras; entretanto o mesmo ocorreu em relação às despesas financeiras implicando em resultado neutro.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 11.544/2005 (fls. 427/441) mantendo o entendimento do despacho decisório e negando provimento à solicitação, em decisão ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: Direito Creditório — Comprovação,

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: IRRF — Receitas Financeiras — Antecipação - DIPJ — Saldo Negativo.

O imposto retido na fonte constitui antecipação do imposto apurado no período, configurando-se crédito da contribuinte apenas quando a tributação no período dos rendimentos auferidos pela empresa resultar em imposto devido inferior ao montante antecipado.

Fundamentando-se o indeferimento do pleito na ausência de tributação dos rendimentos financeiros relativos ao IRRF deduzido na DIPJ, compete a interessada comprovar documentalmente nos autos a regular inclusão da totalidade das receitas, sendo ineficaz a simples disponibilização na empresa da escrita contábil/fiscal para verificação da autoridade.

Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido.

Fase Pré-operacional - Diferimento de Despesas - Receitas Correlatas.

O diferimento admitido pela legislação tributária restringe-se aos custos e despesas pertinentes as atividades da empresa na fase pré-operacional, observando a tributação das receitas financeiras o regime de competência.

Declaração de Compensação — Débitos PIS, Cofins e IPI – Não Homologação - Inexistência de Crédito.

Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado dessa decisão (fl. 443) e interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 445/454, com documentos de fls. 455/646), ratificando em essência as razões da peça impugnatória.

No momento do julgamento foi apresentado memorial com documentos e explicações que, no entendimento da recorrente, esclareceriam as inconsistências que geraram o indeferimento do pleito nas instâncias anteriores.

Em vista da documentação apresentada, o Colegiado (fls. 702/707) decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fossem confirmadas algumas informações prestadas no memorial

Cumprida a solicitação, retornaram os autos para nova apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Trata o presente de pedido de compensação do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 no montante de R\$ 500.462,08 (valor original) com diversos débitos, nos termos dos pedidos acostados aos autos.

O valor em questão foi apurado da seguinte forma:

IR devido apurado no ano-calendário de 1999	1.609.103,88
Saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998.....	(234.855,64)
IRRF.....	(1.863.204,69)
Imposto recolhido a título de estimativa em março de 1999.....	(11.505,63)
	=====
Saldo negativo no ano-calendário de 1999.....	(500.462,08)

Dentre os valores que entraram na composição do crédito estão devidamente demonstrados o IRRF mediante a apresentação de informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, e o recolhimentos da estimativa no montante de R\$ 11.505,63.

No que se refere ao ano-calendário de 1998, o saldo negativo do IRPJ teve origem no fato do sujeito passivo ter lançado como exclusão do lucro real a totalidade do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras enquanto, no que se refere à receita correspondente, apenas a parcela que excedeu as despesas diferidas no período foi acrescida ao resultado.

Em relação ao ano-calendário de 1999, a interessada reconhece que lançou na DIPJ um valor de receita financeira inferior ao efetivamente auferido. Entretanto, alega que as despesas financeiras também foram lançadas a menor o que implicaria na inexistência de prejuízo ao erário. Seus argumentos podem ser com a seguinte tabela:

FICHA 7	DIPJ	Contabilidade
Linha 24— Outras Receitas Financeiras	8.652.130,68	9.324.171,68
Linha 35 — Outras Despesas Financeiras	113.332,10	785.373,10
Valor de Receitas -Despesas	8.538.798,58	8.538.798,58

Na apuração do saldo negativo do IRPJ em 1998 o sujeito passivo entendeu que, por estar em fase pré-operacional, caberia apropriar apenas o resultado líquido entre as

receitas financeiras e as demais despesas. Entretanto, apropriou integralmente o IRRF correspondente às receitas financeiras.

A questão foi analisada com precisão pela decisão recorrida que se valeu do voto condutor proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR no Acórdão 7.784/2005, que aqui transcrevo:

"Conforme previsto no art. 76, §2" da Lei nº8.981, de 1995, é obrigatória, em cada período de apuração, a tributação dos rendimentos, inclusive dos de aplicações financeiras, por todas as pessoas jurídicas que apuram os resultados com base no lucro real, sendo irrelevante, para tal fim, que estejam ou não em operação e que se trate ou não de receita operacional.

Em face do citado dispositivo, os referidos rendimentos integram obrigatoriamente o lucro líquido e, mediante as adições e exclusões – e nestas nunca prevista a de receitas financeiras de empresa em fase pré-operacional — resulta no lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ.

Por conseguinte, equivocado o entendimento da contribuinte ao pretender, por se encontrar em fase pré-operacional, não levar ao resultado tais receitas invocando a IN SRF nº 54, de 1988, a qual se baseou no art. 8º, Do Decreto-lei nº2.341, de 1987 e na competência conferida pela Portaria MF nº 371, de 1985, e expressa a seguinte ementa: ESTABELECE NORMAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS EMPREENDIMENTOS EM FASE DE PRÉ- OPERAÇÃO.

Logo, esse ato normativo se aplicava exclusivamente à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas ou empreendimentos em fase de pré-operação, e teve por finalidade disciplinar a tributação do lucro inflacionário, em cuja apuração, conforme disposto no art. 21, §1" da Lei n.º 7.799, de 1989 e no art. 21, §1" do Decreto nº 332, de 1991, o saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras era ajustado mediante a dedução de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

Dessa forma, além do oferecimento obrigatório à tributação das receitas financeiras do período de apuração por todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, se o resultado do ajuste previsto no art 21 da Lei nº 7.799, de 1989 fosse credor, para a maioria das empresas haveria também a tributação do lucro inflacionário, cujas regras específicas de tributação, para as empresas em fase pré-operacional, estavam previstas na IN SRF nº 54, de 1988, podendo assim o lucro inflacionário não ser tributado no exercício em que apurado, sendo diferido mediante sua exclusão do lucro líquido do exercício.

Atente-se que o Decreto-lei nº 2.341, de 1987, que tratava da correção monetária das demonstrações financeiras e em que se

baseou a instrução normativa em referência, em seu art. 8º I, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para baixar as instruções necessárias à aplicação de suas disposições aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacional.

Assim, ao se reportar, em seu item 2, transcrito no parecer elaborado por interesse da contribuinte, às receitas e despesas financeiras, a IN SRF nº 54, de 1988, nada mais fez que disciplinar a forma de apuração, pelas empresas em fase pré-operacional, do saldo credor ou devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, e a disciplinar o tratamento a ser dado a esse saldo, ou seja, se devedor, seria acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido e, se credor, seria diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, devendo o excesso compor o lucro líquido do exercício e podendo ser totalmente diferido como lucro inflacionário.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.249, de 1995, em seus arts. 4º e 36, II revogou a correção monetária das demonstrações financeiras. Assim, a partir de 1996 deixou de ser apurado lucro inflacionário e, portanto, deixou automaticamente de ser aplicada essa IN SRF nº 54, de 1988.

Em resumo, o valor das receitas financeiras a ser considerado no resultado deve ser total auferido no período. A partir dos informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora chega-se ao montante de R\$ 2.316.492,40. Mesmo que se considere o valor indicado pelo sujeito passivo (R\$ 2.255.633,07), o imposto devido apurado reverteria o resultado indicado na DIPJ do período em questão.

Teríamos um imposto mais adicional de R\$ 543.900,78 (R\$ 338.344,95 + R\$ 205.555,63), valor superior ao IRFF, gerando imposto a pagar e não saldo negativo como originariamente apurado pelo sujeito passivo.

Quanto à apuração do imposto devido no ano-calendário de 1999, caberia ao sujeito passivo esclarecer a origem das despesas financeiras no montante aproximado de R\$ 672.041,00 (R\$ 785.373,10 – R\$ 113.332,10) que, segundo afirmou, justificaria a diferença entre o valor das receitas financeiras indicadas na DIPJ e aquelas lançadas nos informes de rendimentos.

Desse total, R\$ 6.000,00 corresponderia à diferença de CPMF que teria sido indevidamente computada como receita pela instituição financeira. Entendo que a justificativa deva ser aceita quanto a esse valor.

O valor remanescente teria origem em rendimentos negativos ocorridos nas aplicações denominadas CITIHEDGE e SUDAMERIS CAMBIAL que não teriam sido lançadas nos respectivos informes de rendimentos e que foram lançadas como despesas.

Em relação a esse item, a recorrente trouxe aos autos diversas planilhas que demonstrariam as perdas em questão. Essas planilhas parecem estar em consonância com os dados informados nos extratos mensais emitidos pelas instituições financeiras o que leva-me a acatar as argumentações.

Além disso, a diligência não foi conclusiva em sentido contrário. Registre-se inclusive que as instituições financeiras não esclareceram as dúvidas suscitadas, limitando-se a ratificar as informações lançadas nos comprovantes emitidos.

Por fim, entendo que se o sujeito passivo tivesse preenchido a DIPJ na forma que seria correta, ou seja, informando a totalidade das receitas financeiras (R\$ 9.324.171,68) no campo correspondente e fizesse o mesmo com as despesas (R\$ 785.373,10; em vez de R\$ 113.332,10); a comparação com o informe de rendimentos não geraria qualquer pendência lembrando que, conforme quadro acima, o resultado final é o mesmo.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso excluindo do montante pleiteado o valor correspondente ao saldo negativo do imposto apurado em 1998 e não comprovado (R\$ 234.855,64) e reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 265.606,44, homologando-se as compensações até este limite.

A autoridade administrativa deve adotar as providências necessárias para a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator